

PROCESSO - A.I. Nº 269355.0311/02-4
RECORRENTE - BERBET ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 26.03.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0096-11/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação contra o despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com a intempestividade decretada quanto ao seu Recurso Voluntário, o autuado interpõe Recurso de Impugnação contra o seu arquivamento.

Declara não ter recebido qualquer notificação ou intimação do CONSEF, sobre a defesa interposta através de AR – Aviso de Recebimento, via correios.

Observa que a intimação em apreço foi destinada ao endereço residencial em 21.12.02, no período natalino, coincidindo com o período em que os sócios da empresa estavam ausentes e a residência fechada.

No dia 06.01.03., encontrou a correspondência do CONSEF na Caixa Postal (correios), onde incontinenti (07.01.03) interpôs o Recurso Voluntário do processo supramencionado.

Requer a Nulidade da intempestividade decretada, baseada no parágrafo único do artigo nº 172 do RPAF/99, e o desarquivamento do Recurso Voluntário para sua continuação normal.

A PROFAZ afirma que a intimação devidamente assinada em 21.12.02. derruba os argumentos do recorrente, visto que, o RPAF/99 prevê a hipótese da intimação na pessoa do preposto da empresa, entendido como qualquer pessoa que mantém vínculo com a mesma, sendo de empregado ou prestador de serviço.

Opina pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação.

VOTO

Neste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário por intempestividade, concordo integralmente com o Parecer PROFAZ exarado a folha nº 99 deste Processo.

A intimação questionada de fl. 79 dos autos, foi endereçada a residência do sócio responsável em 21.12.02, e está assinada por Ivani dos Santos Pereira. Cabia o recorrente provar que esta pessoa não tinha qualquer vínculo com a mesma, pois, conforme a outra intimação (fl. 81) endereçada igualmente, foi recebida pela Srª Elisabeth Berbet que nos parece esposa ou parenta do sócio titular da empresa.

Arguir que encontrou a notificação em 06.01.03, na Caixa Postal dos Correios, teria que vir acompanhada da prova contundente e chancelada pela própria agência da E.B.C.T.

Por conseguinte, inexistindo fundamento para se aplicar o previsto pelo artigo 172 da RPAF/99, concordo com a PROFAZ, e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso.

RESOLUÇÃO:

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269355.0311/02-4, lavrado contra **BERBERT ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.781,03**, sendo R\$15.861,03, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$920,00, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA DULCE HANSELMAN RODRIGUES BALEIEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ